

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
VARA CRIMINAL  
GABINETE DO JUIZ

Ação Penal n.º: 0001672-62.2018.827.2725  
Réu: João de Silva e Souza  
Vítima: Iraí Pinto Miranda  
Tipificação: Artigo 157, §3º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal  
Providência: Sentença

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor de **JOÃO DE SILVA E SOUZA**, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto nas sanções do artigo 157, §3º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória exordial que:

“No dia 11.06.2018, período vespertino, na Zona Rural, nesta cidade, o denunciado subtraiu coisa alheia móvel de Iraí Pinto Miranda, tendo da violência resultado tentativa de morte da vítima. Consta dos autos de Inquérito Policial que o denunciado se passou por cliente necessitando da prestação do serviço de mototáxi para levá-lo até uma fazenda/chácara nesta cidade. Montado na garupa do motociclo conduzido pelo mototaxista Iraí, em certo momento do trajeto (em uma estrada vicinal), o denunciado sacou de uma faca e golpeou a vítima (cerca de duas vezes) na altura do pescoço e queixo; a vítima chegou a tentar se defender de outros golpes, todavia, o denunciado continuava com as investidas contra a vida da vítima, na ocasião teria chegado o denunciado a dizer “morreu desgraçado”. No entrevero, o denunciado atingiu ainda os braços e mão da vítima, sendo esta também atingida por golpes de capacete. O denunciado subtraiu a motocicleta (Honda NXR 150 BROS ESD, 2014) e aparelho celular, vindo a empreender fuga, sendo a vítima socorrida posteriormente por terceiros, estando a mesma gravemente ferida. O denunciado seguiu em fuga para a cidade de Divinópolis, tendo pintado o motociclo e raspado o chassi...”

A denúncia foi recebida em 09 de julho de 2018 (evento 04).

O réu foi citado e apresentou resposta aos termos da acusação, em suma, não concordando com a imputação que lhe foi atribuída (evento 20).

Realizou-se em 03/09/2018 audiência de instrução por meio do sistema audiovisual, procedendo-se a oitiva da vítima Iraí Pinto Miranda e das testemunhas Wanilson Correia da Silva e Marcos Antônio Alves da Silva (evento 43).

No evento 68, a defesa dispensou a oitiva das testemunhas Luiz Emanuel Pereira de Sousa, Gaberiel Pereira se Souza e Elô de Tal, por não haverem sido localizadas para fins de regular intimação.

O acusado foi interrogado mediante cartas precatórias expedidas à Comarca de Paraíso do Tocantins-TO (0006367-41.2018.827.2731 e 0007754-91.2018.827.2731).

As partes nada requereram em sede de diligências, pugnando o Ministério Público, em ulteriores alegações, pela condenação de João de Silva e Souza conforme a adequação típica contida na prefacial (evento 83).

Já a defesa, em idêntica fase processual “requereu a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o delito de homicídio não consumado em decorrência da desistência voluntária do assistido, aplicando o art. 15 do CP, respondendo o acusado pelo delito de lesão corporal, art. 129, c/c com o delito do artigo 157, do CP, como delitos autônomos; Subsidiariamente, requer-se a desclassificação do delito de latrocínio tentado para tentativa de homicídio, aplicando o art. 121, c/c art. 14, II, do CP e art. 157 do CP, em concurso material; O reconhecimento da confissão do Assistido, aplicando as disposições do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Diploma Repressivo” (evento 86).

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa ao acusado João de Silva e Souza o crime tipificado nas sanções do artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas.

Assim, passo ao exame do mérito.

A materialidade do crime exordialmente descrito está devidamente comprovada através dos laudos periciais dos eventos 01, 04 e 08 do Inquérito Policial nº 0001454-34.2018.827.2725.

A autoria, por sua vez, restou configurada através da prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A vítima Iraí Pinto Miranda, como mototaxista, relatou que o réu pediu-lhe para fazer uma corrida até a chácara do “Xana Bacana”, sendo que ao entrevistá-lo João afirmou que estaria trabalhando na construção de um curral com seu padasto e sua moto estava com problemas de velas, momento em que saíram em direção à referida propriedade para deixá-lo; todavia, quando chegaram na sede da chácara, próximo a uma moita de bambu, o

acusado passou-lhe a faca no pescoço, entrando em luta corporal, suplicando então por sua vida, pedindo para que João levasse apenas a moto, e não satisfeito o réu subtraiu-lhe ainda o celular, empreendendo fuga do local. Afirmou, ainda, que foi em direção a um pasto e chegou até a chácara do “Antônio do Leite”, pedindo-lhe socorro, ligando para a polícia. Asseverou, também, que esteve internado por 05 (cinco) dias, ficando incapacitado de trabalhar por aproximadamente 04 (quatro) meses, reconhecendo posteriormente o acusado por meio de foto, sem qualquer hesitação, pelo fato de haverem lutado por cerca de 15 (quinze) minutos. Segundo o declarante o objetivo do réu era o de subtrair-lhe a moto e de tirar-lhe a vida, etc.

A testemunha Marcos Antônio Alves da Silva narrou que o réu chegou no ponto de mototaxi em que o mesmo também trabalha e negociou uma corrida com a vítima Iraí por R\$ 20,00 (vinte reais) para levá-lo à chácara do “Xana Bacana”, alegando que estava com a moto quebrada. Relatou, ainda, que reconheceu João de Silva e Souza por fotos, sem nenhuma hesitação, quando ele foi preso e o motociclo apreendido na cidade de Divinópolis-TO, etc.

A testemunha Wanilson Correia da Silva declarou que foi abordada pelo réu nas proximidades do Supermercado G&A, deixando-o no ponto de mototáxi em que a vítima trabalhava, momento em que negociou uma corrida com Iraí. Afirmou, ainda, que o acusado foi preso na cidade de Divinópolis, identificando-o também por fotos apresentadas pela polícia, etc.

O réu, em seu interrogatório, aduziu que conhecia Iraí, havendo brigado com o mesmo, por tê-lo chamado de “corno”, cerca de doze dias anteriormente aos fatos relacionados na denúncia, ocasião em que este lhe efetuou dois disparos de arma de fogo. Afirmou, ainda, que foi até o ponto de mototaxi contratando o serviço de Iraí por R\$ 20,00 (vinte) reais, e quando chegaram ao local combinado perguntou a ele “que conversa é essa de que iria matá-lo?”, golpeando então o pescoço da vítima por duas vezes com uma faca, apossando-se, na sequência, da moto dele, dirigindo-se para a cidade Divinópolis-TO, havendo pintando a moto e raspado o chassis de tal veículo, etc.

Diante do que se contextualizou nos autos é certo afirmar que o acusado praticou o crime de latrocínio tentado em face da vítima Iraí Pinto Miranda em 11.06.2018.

Tal delito vem definido no parágrafo 3º do artigo 157 do Código Penal: “*Art.157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa*”, sendo que, em seu parágrafo 3º, descreve duas formas qualificadas, as quais podem ter aplicação tanto no roubo próprio, quanto no impróprio; “§ 3º *Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa*”.

Doutrinariamente, o delito em exame é conhecido por latrocínio, ou seja, a prática de um crime de roubo qualificado pelo resultado morte, sendo que, para se configurar, necessita que o atentado contra a vida tenha algum nexo de causalidade com a subtração almejada, como ocorreu no presente caso, na modalidade tentada.

Muito embora o agente João de Silva e Souza não haja pretendido ou planejado a morte da vítima Iraí Pinto Miranda, sua conduta incidiu objetivamente nas sanções do artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Pouco importa para o latrocínio que o evento “morte” esteja ou não entre os planos do agente, mesmo se da violência empregada para a subtração não sobrevenha o falecimento da vítima.

O latrocínio prescinde do dolo direto quanto ao evento morte, porquanto o dispositivo legal que o tipifica expressamente consigna a expressão “se da violência resulta morte”, que no caso não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do réu.

Menos sorte ainda assiste ao acusado João de Silva e Souza em pleitear a desclassificação do delito de latrocínio tentado para lesão corporal e roubo simples previstos nas sanções dos artigos 129 e 157, ambos do Código Penal, em face da figura da desistência voluntária e/ou a desclassificação deste para o crime de tentativa de homicídio em concurso com roubo, ex-vi dos artigos 121, “caput”, c/c o artigo 14, inciso II, e artigo 157, “caput”, todos do CPB, por não corresponder à verdade real dos acontecimentos, de acordo com os mencionados elementos de prova, sobretudo em face da coexistência e comprovação do nexo causal entre as condutas integrativas do tipo do artigo 157, § 3º, inciso II, do mesmo Estatuto.

Veja-se, para tanto, os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA (ARTIGO 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ESTAR PROVADA A INEXISTÊNCIA DO FATO; INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; ATIPICIDADE DA CONDUTA; OU RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E INFORMANTE, ALIADOS AO EXAME DE CORPO DE DELITO E**

DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA DEMONSTRAM A DINÂMICA DOS FATOS E COMPROVAM A RESPONSABILIDADE DO APELANTE. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE LATROCÍNIO TENTADO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIOS DAS PRÓPRIAS RAZÕES OU LESÕES CORPORAIS (ARTS. 345 E 129, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO REALIZADA NO DECORRER DO ROUBO. LATROCÍNIO TENTADO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DELITO QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. APELANTE QUE SE EVADIU DO LOCAL, NA POSSE DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS, ACREDITANDO TER CEIFADO A VIDA DA VÍTIMA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOPTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000039-15.2016.8.24.0059). IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 00076463220088240036 Jaraguá do Sul 0007646-32.2008.8.24.0036, Relator: Norival Acácio Engel, Data de Julgamento: 01/02/2018, Primeira Câmara Criminal).

Roubo qualificado e latrocínio tentado – Confissão judicial do réu – Palavra das vítimas, duas delas policiais militares – Condenação mantida; Latrocínio tentado – Desclassificação para roubo qualificado tentado – Intenção de matar bem delineada – Impossibilidade; Resistência – Réu e comparsa localizados por guarnição da polícia militar – Acusado que atirou contras os policiais que revidaram legitimamente – Crime caracterizado – Condenação mantida; Roubo qualificado – Presença de mais de uma qualificadora – Aumento superior a 1/3 – Exasperação bem justificada na sentença – Súmula nº 443, do Col. Superior Tribunal de Justiça; Latrocínio

tentado – Subtração que não foi efetivada, tampouco a vítima sofreu lesão – Redução da pena – Possibilidade; Roubo qualificado e latrocínio tentado – Continuidade delitiva – Crimes que afetam bens jurídicos diferentes – Não configuração – Precedentes – Pena superior a 8 anos – Regime fechado – Cabimento – Recurso provido em parte. (TJ-SP - APR: 00080543420168260635 SP 0008054-34.2016.8.26.0635, Relator: Alexandre Almeida, Data de Julgamento: 13/03/2019, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/03/2019).

**PELAÇÃO CRIMINAL.M PENAL. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. INDISCUTÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI CONFIGURADO. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** 1. Acervo probatório seguro, com reconhecimento pessoal do réu por todas as vítimas, fornecendo certeza de que o denunciado, com outro indivíduo não identificado, perpetrrou o latrocínio tentado narrado na exordial. Animus necandi verificado na realização de disparos contra a vítima que resistiu à abordagem dos assaltantes. Especificamente, a escancarada intenção de obter o resultado morte, somente não vindo a óbito por vontade alheia dos agentes. **Condenação;** 2. Quanto ao pedido de desclassificação, que é alicerçado na alegação de que o agente não agiu com animus necandi, a prova dos autos revela de forma inequívoca que o réu, no contexto do assalto, efetuou um disparo de arma de fogo na direção da vítima. Tal fato, por si só, já caracteriza o delito de latrocínio, porquanto, assim agindo, o acusado, com sua conduta de efetuar disparo de arma em direção à região vital do corpo da vítima, não levando a vítima a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, no mínimo assumiu o risco de matá-lo, o que denota animus necandi; 3. O uso da regra do art. 70, caput do CPB, isto é, concurso formal, não pode resultar em pena maior do que aquela utilizada pela regra contida no art. 70, parágrafo único do CPB, isto é, concurso material; 4. **Apelação criminal CONHECIDA e PROVIDA EM PARTE**, em consonância do Parecer Ministerial. (TJ-AM - APL: 06364657520178040001 AM 0636465-75.2017.8.04.0001, Relator: Onilza Abreu

**Gerth, Data de Julgamento: 25/02/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/02/2019).**

A atitude desarticulada do acusado João de Silva e Souza em pretender excluir-se da responsabilidade do crime de latrocínio tentado que efetivamente praticou não encontra abrigo no conjunto probatório do feito.

Em análise ao acervo probatório, tenho que a pretensão acusatória, nesse sentido, deve ser acolhida.

As versões apresentadas por João de Silva e Souza de não ter pretendido a subtração da moto da vítima ou de ceifar-lhe a vida não se apresentam verossímeis diante da interpretação racional da prova, sobretudo, em face das declarações de Iraí Pinto Miranda, prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório.

Ademais, é fato incontroverso nos autos que a intenção primária do acusado era a subtração patrimonial por haver se apossado com ânimo definitivo do motociclo da vítima, tanto que após o delito, conforme ele mesmo afirmou em seu interrogatório judicial, ao deslocar-se para a cidade de Divinópolis-TO, não só raspou o chassi do veículo, como também o pintou.

Portanto, a intenção de matar a vítima para subtrair-lhe o motociclo está bem delineada nos autos.

O escancarado desejo de obter o resultado morte da vítima resulta no fato do réu haver lhe golpeado duplamente por faca na região vital do pescoço, cujo o óbito não ocorreu por circunstâncias meramente alheias à vontade do agente, assumindo, potencialmente, o risco de matar Iraí Pinto Miranda, o que denota *animus necandi* para o latrocínio.

Por outro lado, a prova da materialidade delitiva e as circunstâncias em que ocorreu o crime refuta tese defensiva de desistência voluntária.

Assim, nota-se que, para a caracterização da desistência voluntária, o agente deve, livre de coação física ou moral, deixar de praticar os atos, ainda que estejam a sua disposição, o que não ocorreu no presente caso.

O fato de haver indícios de que o agente não conseguiu a consumação do delito por circunstâncias alheias à sua vontade, torna inviável o reconhecimento da desistência voluntária, conforme o seguinte aresto:

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO**

**PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES TENTADO OU ROUBO COM LESÃO CORPORAL GRAVE TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCABÍVEL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE. INVIABILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ESPECIAL RELEVO DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O depoimento da vítima possui especial relevância na apuração de crimes contra o patrimônio, ainda mais quando corroborado pelas demais provas colacionadas aos autos (provas oral colhida em sede inquisitorial e em juízo). 2. Se o agente tinha consciência de que estava sendo empregada arma na prática do crime, deve responder pelo latrocínio, tendo em vista a previsibilidade do resultado mais grave. Assim, não há que se falar em desclassificação para o crime de roubo simples tentado ou roubo com lesão corporal grave tentado. 3. Não há que se falar em participação de menor importância ou em participação em crime menos grave, quando o agente assume o risco do resultado mais grave, uma vez que está na linha de previsibilidade de quem utiliza arma de fogo para prática de crime. 4. A desistência voluntária somente se configura quando o agente interrompe, por sua própria vontade e sem influência externa, os atos de execução, o que não ocorre no caso em análise. 5. Incabível o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal, quando ausente circunstância de especial relevância a ser valorada. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-DF 20180410011826 DF 0001153-60.2018.8.07.0004, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 11/10/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/10/2018 . Pág.: 188/197).**

A defesa atrai o ônus de provar qualquer excludente alegada em favor do réu, seja por documentos, testemunhas ou outros meios de prova admitidos em direito, sob pena de se ter álibis não comprovados, como no caso em apreço.

Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete explica:

**“Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam aumento de pena (qualificadoras, agravantes, etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, bem como as circunstâncias que impliquem diminuição de pena (atenuantes, causas de diminuição de pena, etc.), ou concessão de benefícios penais(...)” In Código de Processo Penal Interpretado, p. 412, 8ª ed., Atlas, 2000.**

A comprovação dos álibis alegados, portanto, cabe ao agente, ônus da prova do qual não se desincumbiu o acusado, restando, ao contrário, amplamente demonstrada a autoria e materialidade do latrocínio tentado em face da vítima Iraí Pinto Miranda.

**“Não se afigura como ilegal a sentença condenatória que desconsidera o álibi apresentado pela defesa e não comprovado, sendo que as instâncias ordinárias consideram suficientemente comprovadas a materialidade e autoria do delito (...) (STJ, HC 20620, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ. 04.06.2002).**

Fato é que não existem nos autos contradições relevantes capazes de comprometer a indispensável certeza quanto à configuração do mencionado delito e a de que seja o acusado João de Silva e Souza o seu inequívoco autor.

As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação de João de Silva e Souza por latrocínio tentado.

Assim, restou comprovado que o réu João de Silva e Souza, com capacidade plena de determinação sobre o fato delituoso subtraiu para si coisa alheia móvel mediante violência, resultando no atentado contra a vida de Iraí Pinto Miranda.

Deste modo, conclui-se que a condenação do réu pela prática do delito de tentativa de latrocínio lastreia-se em vasto conjunto probatório, situação esta que, a toda evidência, afasta o acolhimento da pretensão desclassificatória da defesa conforme já mencionado.

Com efeito, ante as declarações prestadas em sede judicial, à luz dos demais elementos probatórios contidos nos autos, resta devidamente comprovada a prática do crime **latrocínio tentado** (artigo 157, parágrafo 3º, inciso II, *c/c* o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), de modo que a condenação se impõe.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que o isente de pena.

De outro modo, revela também acrescentar que a recuperação de parte da *res* não está a retirar a tipicidade da conduta do acusado, circunstância que por si só não detém o poder de excluir-lhe a infração, a imputabilidade penal ou a culpabilidade.

Nenhuma excludente de criminalidade socorre o acusado, acontecendo o mesmo relativamente às causas de isenção de pena.

Incide em favor do acusado a atenuante genérica da confissão espontânea prevista nas disposições do artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória veiculada na denúncia e **CONDENO** o acusado **JOÃO DE SILVA E SOUZA**, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, inciso II, *c/c* o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Passo, pois, a dosar a pena do acusado, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.

- a) **culpabilidade**: normal a espécie;
- b) **antecedentes**: os antecedentes do acusado são imaculados;
- c) **conduta social**: não há elementos para sua valoração;
- d) **personalidade**: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor;
- e) **motivos do crime**: não há elementos nos autos para valorá-los;
- f) **circunstâncias**: são favoráveis ao acusado;
- g) **consequências**: são favoráveis ao réu;
- h) **comportamento da vítima**: em nada contribuiu para a prática do delito.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, considerando que todas são favoráveis ao réu, **fixo-lhe a PENA-BASE em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, penas estas que entendo suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção da conduta delituosa.

Deixo de aplicar a circunstância atenuante previstas no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CPB (confissão espontânea), em virtude da pena base haver sido aplicada no mínimo legal, com base na Súmula 231, do STJ.

Em obediência ao preceito normativo ínsito no parágrafo único do artigo 14, do Código Penal, diminuo a reprimenda em 1/3 (um terço), **totalizando-a em 13 (treze anos) e 04 (quatro) meses de reclusão**, posto que, reconhecida a existência da tentativa a sanção deve ser abrandada na proporção inversa ao *iter criminis* percorrido, **que declaro definitiva, à ausência de outras circunstâncias que possam alterá-la**, a ser cumprida no regime inicial **FECHADO**, na Cadeia Pública que se encontra, considerando, sobretudo, a interpretação conjunta dos artigos 59, inciso III, e 33, § 3º, ambos do Código Penal, na forma do artigo 34 e §§, do mesmo “Codex”.

Justifico a redução na fração mínima pela tentativa considerando o fato de que a vítima sofreu dois golpes de faca na região vital do pescoço, resultando perigo iminente de vida, ficando incapacitada de exercer suas atividades laborais por mais de 30 (trinta) dias, conforme o laudo pericial do evento 04, do Inquérito Policial nº 0001454-34.2018.827.2725.

Tendo em vista a situação econômico-financeira do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País à época do fato, que será corrigido monetariamente na ocasião oportuna.

Deixo de aplicar o *sursis*, bem como a substituição da pena imposta ao condenado por restritiva de direitos por não haver correspondência com os requisitos legais pertinentes.

Nego ainda ao condenado o direito de aguardar o prazo de eventual recurso de apelação em liberdade, em virtude de haver permanecido preso durante todo o processo, visando, destarte, assegurar-se a efetiva aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, IV, do CPP, uma vez que a questão poderá ser melhor analisada no juízo cível, caso exista interesse da vítima Iraí Pinto Miranda.

Transitada em julgado a presente sentença, deverá adotar a Escrivânia as seguintes providências:

- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Forme-se a Guia de Execução Penal
- Expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III da Constituição Federal;
- Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística;
- Procedam-se as comunicações previstas na Consolidação Geral das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins;
- Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Isento o condenado do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publicada pelo sistema e-proc, intinem-se e cumpra-se.

Miracema do Tocantins – TO, 25/04/2018.

Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes  
Juiz de Direito